



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026

(Do Sr. Nikolas Ferreira)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para caracterizar como ato de improbidade administrativa a prática de crime contra a dignidade sexual por agente público no exercício da função ou prevalecendo-se dela.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 11. ....  
.....  
XIII – praticar, no exercício da função pública ou prevalecendo-se dela, crime contra a dignidade sexual, especialmente contra pessoa sob atendimento, cuidado, guarda, responsabilidade, autoridade, custódia ou fiscalização da Administração Pública.  
.....” (NR)

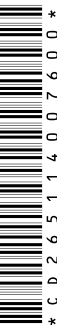
Art. 2º O art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“Art. 12. ....  
.....  
§ 11. Na hipótese prevista no inciso XIII do caput do art. 11 desta Lei, poderá ser aplicada a sanção de perda da função pública, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas cabíveis.  
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 14/07/2026 10:33:39.843 - Mesa

PL n.3669/2026





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 14.230, de 2021, tornou taxativo o rol do art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992, que passou a exigir previsão expressa das condutas sancionáveis. Antes dessa reforma, a jurisprudência reconhecia que graves violações praticadas por agentes públicos contra pessoas submetidas à atuação estatal podiam configurar improbidade. O fechamento do rol suprimiu essa base legal, criando a lacuna que esta proposição corrige de forma pontual.

O crime contra a dignidade sexual praticado por agente público que se vale do cargo, da autoridade ou da relação de custódia, guarda, atendimento ou cuidado mantida pelo Estado lesa não apenas a vítima, o que é o mais preocupante, mas também degrada a própria Administração e rompe a confiança mínima entre cidadão e Estado. A gravidade é ainda maior quando a vítima está em situação de especial vulnerabilidade e sob a responsabilidade do poder público como a criança ou o adolescente confiado à rede pública de ensino. Nesses casos, o aparato que deveria protegê-la é convertido em instrumento da agressão, razão pela qual a resposta institucional não pode limitar-se à esfera penal.

A caracterização expressa como ato de improbidade importa porque a ação respectiva é autônoma em relação à esfera penal. Por não depender do trânsito em julgado da condenação criminal, assegura-se resposta institucional própria e tempestiva, que pode ser determinante para o deslinde do caso. O texto não transforma todo crime comum em improbidade, mas exige vínculo funcional, alcançando apenas as situações em que a função é usada como instrumento do crime. O ajuste no art. 12 é indispensável para permitir a perda da função pública nessas hipóteses, sanção diretamente ligada à proteção da sociedade.

Trata-se de medida pontual, proporcional e necessária para que a Lei de Improbidade siga sendo instrumento efetivo de defesa da probidade, da moralidade administrativa e da dignidade das pessoas submetidas à atuação do Estado.

Deputado Nikolas Ferreira

PL/MG

Apresentação: 14/07/2026 10:33:39.843 - Mesa

PL n.3669/2026

